



COMUNICADO CONJUNTO Nº 003/2024

REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES OU DE INFORMAÇÕES POR ENTES PÚBLICOS OU PELO PODER JUDICIÁRIO

CONSIDERANDO os objetivos estatutários dos signatários, de agir pelo fortalecimento dos Serviços Notariais e Registrais, inclusive através do fornecimento de subsídios técnico-jurídicos para que possam bem atuar;

CONSIDERANDO o dever estatutário de informar acerca de questões relevantes envolvendo a matéria notarial e registral que tenha chegado ao conhecimento das Entidades de Classe, no caso específico, destinada aos Serviços Registrais em geral;

CONSIDERANDO a obrigação de observância dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 8.935/94, entre eles, em especial ao caso vertido neste Comunicado, os decorrentes do inciso III (*"atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo"*) e do inciso XIV (*"observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente"*);

CONSIDERANDO os pedidos de certidão ou de informações apresentados por Entes Públicos ou pelo Poder Judiciário aos Serviços Registrais e o dever de atender ao quanto requerido, mas observando todo o ordenamento jurídico estabelecido, inclusive o relacionado a questão emolumentar (tributária);

A **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul (ANOREG/RS)** e o **Fórum de Presidentes das Entidades Extrajudiciais Gaúchas**, com o objetivo de padronizar a prestação dos Serviços Notariais e Registrais no Estado Rio Grande do Sul, **ORIENTAM os Notários e Registradores Gaúchos** no seguinte sentido:

a) É preciso atender ao quanto solicitado pelo Ente Público ou pelo Poder Judiciário na medida do quanto requerido, nem mais, nem menos.

b) Quanto aos pedidos de **certidão**, quando destinadas para fins de instrução de **Execução Fiscal** em andamento, não será condição para o atendimento da pretensão qualquer pagamento de emolumentos. Neste caso, atende-se ao solicitado, prestam-se contas dos selos pelo código PEPO e envia-se a conta da despesa para integrar o processo, a fim de possível futuro ressarcimento ou pagamento (art. 39 e parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 e art. 35, § 1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR).

c) No tocante aos pedidos de **certidão** apresentados por Entes ou Órgãos Públicos que não sejam para fins de instrução de Execução Fiscal, ou seja, para os **casos em geral**, aplicar-se-á o que prevê o art. 36 da CNNR, cuja redação segue:



Art. 36 – As requisições de certidões de qualquer espécie pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Polícia Civil, pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações estão isentas do pagamento de emolumentos.

Parágrafo único. Os atos praticados com base nas requisições referidas no "caput" são gratuitos e ressarcíveis, devendo ser utilizado o EQLG 018 no Sistema Selo Digital.

Neste caso, quando o pedido não se enquadrar no dispositivo citado, ou seja, não se tratar de Entes ou Órgãos descritos no caput do art. 36 da CNNR, o pedido de certidão deverá ser atendido tão logo pagos os emolumentos, inclusive pedidos feitos pelos Municípios.

d) Sobre os pedidos de **certidão** apresentados diretamente pelo Poder Judiciário e sem que seja indicada a concessão de justiça gratuita, deverá ser observado o quanto previsto no caput do art. 35 da CNNR (mesma lógica do § 1º do art. 491 da CNNR), que assim prevê:

Art. 35 – Os Notários e Registradores não estão obrigados a fornecer informações ou certidões de atos notariais ou de registros para efeitos de processo judicial quando a prova deva ser produzida pela parte interessada, salvo se houver obstáculo criado pelo próprio Serviço ou interesse relevante na obtenção da prova em juízo, circunstâncias em que o Notário ou Registrador poderá solicitar ao Juízo responsável pelo processo o lançamento dos emolumentos na conta de custas para pagamento posterior.

Neste caso, deve-se oficiar ao Juízo no sentido de que caberá ao interessado pagar os emolumentos para alcançar a certidão esperada, uma vez que é dever seu produzir prova.

Quando da requisição/ofício constar ter havido a concessão de justiça gratuita, o pedido deverá ser atendido, prestando-se contas pelo EQLG15 para fins de alcançar posterior ressarcimento.

e) Quanto à determinação prevista no art. 4º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trata-se de norma que requererá melhor regulamentação, seja pelos Órgãos Correicionais ou pelas Entidades de Classe. A princípio, recomenda-se o envio de relatório em lista contendo indicação dos números das matrículas que tenham tido a propriedade transferida, salvo se diversamente entabulado com cada Município.

As entidades esperam ter contribuído com os Associados, destinatários da presente, e renovam cordiais saudações, reforçando estarem à disposição para bem servi-los.

Porto Alegre, 21 de março de 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ANOREG-RS

Cláudio Nunes Grecco



COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL

José Flávio Bueno Fischer

COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL

Felipe Uriel Felipetto Malta

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ARPEN- RS

Sidnei Hofer Birmann

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES E NOTÁRIOS DO ALTO URUGUAI E MISSÕES - ARN

Margot Virgínia Silveira de Souza



ASSOCIAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL DA SERRA GAÚCHA – NOTAREGIS SERRA

Marco Antônio Uberti Gonçalves



INSTITUTO DE ESTUDOS E DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL –

IEPTB-RS

Romário Pazutti Mezzari



INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO RIO GRANDE

DO SUL – IRTDPJ-RS

Marco Antônio da Silva Domingues



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL – IRIRGS

Ricardo Anderson Rios de Souza Martins



V. Bernardes

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RS – SINDIREGIS

Vânia Maria de Bernardes

José Carlos Guizolfi Espig

SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DO RS – SINDINOTARS

José Carlos Guizolfi Espig